



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13617.720259/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.945 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA M & C LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA PENDENTE. CABIMENTO DA EXCLUSÃO

O contribuinte optante do Simples Nacional deve manter regularidade tributária durante o período da opção. Caso possua débitos sem suspensão da exigibilidade e não regularizar a pendência no prazo de trinta dias contatos da ciência do ato de exclusão, deverá seguir excluída do regime especial. PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO. ALEGADA LENTIDÃO DA FAZENDA NA SUA APRECIÇÃO. Por falta de amparo legal, não será lícito à administração tributária acolher alegação da contribuinte de que pediu revisão da dívida tributária perante o órgão competente e este respondeu depois do vencimento do prazo para regularização do débito. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 117/119), que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre exclusão de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006. Em razão disso foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de 09/09/2016 (fls. 98), determinando a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal mencionado.

Intimada da exclusão 29/09/2016 (fls. 102), a contribuinte apresentou a impugnação em 07/10/2016 (fls. 04/05) e documentos de fls. 06/97, alegando, em síntese, que os débitos que motivaram a exclusão estavam quitados ou com a sua exigibilidade suspensa por força de pedido de parcelamento.

O despacho RFB/Saort de 17/06/2017 (fls. 112/113), esclareceu que a empresa regularizou um dos débitos que motivaram o ADE fora do prazo legal de regularização:

5. A exclusão do Simples Nacional se deu em razão dos seguintes problemas fiscais— Débitos previdenciários na RFB e na PGFN – Consulta débitos após prazo para regularização (fl. 107):

a) Debcad: 123103959;

Saldo Original: R\$ 26.760,85.

6. Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, que os débitos inscritos na PGFN foram devidamente quitados.

7. Conforme documentos de fls. 110 a 109, constata-se que o Debcad nº 123103959 somente foi regularizado em 19/04/2017.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que um dos débitos perante a PGFN foi regularizado depois de transcorrido o prazo legal.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 126/133 e documentos de fls. 134/138, praticamente reiterando as alegações da impugnação. Acrescentou que com relação ao débito com a PGFN, o qual fundamentou a decisão da DRJ, tal se tratava de débito remanescente e tão logo soube de sua exclusão do Simples Nacional, pediu à RFB revisão dos valores até então pagos e que a resposta do fisco ultrapassou o prazo legal de regularização. Alegou que somente soube do valor remanescente de R\$ 3.016,72 em 19/04/2019. Sustentou que, enquanto estiver em discussão o processo de exclusão é lícito ao contribuinte regularizar a pendência fiscal, ainda que ultrapassado o prazo de trinta dias da ciência do ADE. Em reforço a essa tese transcreveu precedente do STJ. AREsp nº 658949/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/04/2015)

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.945 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13617.720259/2016-40

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 23/03/2018, sexta-feira, conforme cópia do AR anexo às fls. 122. Considerando que o termo inicial do prazo iniciou na segunda-feira, dia 26/03/2018, o prazo venceria no dia 24/04/2018. O recurso voluntário foi protocolizado em 23/04/2018 (fls. 126), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. Um dos motivos desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo o parcelamento uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);

A recorrente em sua defesa afirma que à época em que o ADE foi emitido os débitos que motivaram a exclusão estavam ou pagos ou com a exigibilidade suspensa por força de parcelamentos para o Simples Nacional. Aduz ainda que o débito com a PGFN também foi quitado e que ao ser surpreendida com a exclusão pediu a revisão de tal débito perante a RFB. No ponto, veja o excerto de sua defesa:

“E no que diz respeito aos débitos inscritos na PGFN, foram devidamente quitados pelo Impugnante e informados a PGFN, por meio de manifestação em Execução Fiscal, sendo que os referidos pagamentos ocorreram nas seguintes datas: em outubro de 2015 (competências 08/2014), mês de janeiro de 2016 (competências 09/2014;10/2014;11/2014;12/2014;01/2015;02/2015 e 05/2015) mês de julho de 2016(competência 01/2014).

Ao ser surpreendido com a notificação de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o Impugnante procurou a Receita Federal para verificar sua situação junto aquele órgão, sendo que naquela oportunidade requereu a revisão e extinção dos débitos inscritos na dívida ativa da União.

Nesse contexto, verifica-se que os fatos que ensejaram a exclusão da Impugnante do SIMPLES NACIONAL já não mais subsistem, uma vez que os débitos já foram quitados e parcelados, sendo relevante destacar que o parcelamento de débitos fiscais suspende a exigibilidade dos mesmos.

Desse modo, tem-se que a exclusão do Impugnante do sistema de tributação – SIMPLES NACIONAL se deu de forma equivocada, não podendo persistir.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

De acordo com a decisão da DRJ, embora a contribuinte tenha realmente pago os demais débitos constantes do anexo do ADE, esse débito remanescente com a PGFN foi pago somente em **19/04/2017**. O Ato Declaratório Executivo (ADE) foi emitido em **09/09/2016** (fls.

98) e a recorrente intimada em seu DTE em **29/09/2016**, tomando ciência nessa data (fls. 105), devendo a regularização ocorrer até **29/10/2016**.

No entanto, conforme atestam o despacho RFB/Seort de fls. 112/113 e a decisão recorrida, a empresa somente regularizou a pendência fiscal em **19/04/2017**.

Esse fato é admitido pela própria recorrente em seu recurso voluntário, quando alega o seguinte:

É preciso esclarecer que tão logo foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a Recorrente buscou regularizar seus débitos junto a Fazenda Nacional, seja pelo parcelamento dos débitos existentes, seja pelo pedido de revisão e extinção dos débitos já quitados, conforme fls. 55/97 dos autos, sendo que naquela ocasião apresentou a Receita Federal todos os comprovantes de pagamentos.

Ocorre que diante da demora em proceder a revisão e extinção da dívida, a Recorrente esteve no Posto da Receita Federal em Diamantina por algumas vezes para verificar o andamento do procedimento de revisão e extinção do débito. Sendo que somente em 19/04/2017 é que tomou conhecimento que ainda remanesce um débito no montante de R\$3.016,62 referente as competências de janeiro de 2014 a maio de 2015, conforme documento de fls. 110 dos autos.

Frisa-se que a Recorrente sequer chegou a ser comunicada da finalização do procedimento de revisão e extinção dos débitos, pois antecipou-se, procurando a Receita Federal e tão logo teve conhecimento da existência deste débito residual providenciou o pagamento.

Destaca-se também que o próprio documento emitido pela Receita Federal deixa claro que se trata de débito residual, uma vez que traz a informação do período da dívida (01/2014 a 05/2015), período este que a Recorrente já havia comprovado o pagamento conforme documentos 55/97 deste autos.

Assim, não pode a Recorrente ser penalizada pela morosidade da Fazenda Pública na verificação dos pagamentos já realizados.

Como se vê, a recorrente não refuta que existia um débito em aberto quando da emissão do ADE, porquanto o seu pedido de revisão foi respondido em 19/04/2017, confirmando a existência de um débito remanescente.

Embora a recorrente tente transferir a certeza sobre a existência de tal débito à Fazenda, ao sustentar que esta demorou para responder seu pedido de revisão, esse argumento não possui amparo legal, pois não existe hipótese de extensão do prazo para regularização de pendência tributárias no regime do Simples.

Nesse sentido, dispõe a LC nº 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

É dever do contribuinte manter controle dos pagamentos dos créditos tributários, podendo ser exigido sobre essa regularidade no prazo do art. 195 do CTN. Eventual pleito de “revisão” da dívida paga não suspende a fluência do prazo do § 2º do art. 31, da LC nº 123, de 2006, razão pela qual a situação da contribuinte era considerada irregular, salvo prova em contrário.

Conforme se viu, a prova que resultou do pedido de revisão foi a existência de um débito remanescente que foi inclusive recolhido.

A decisão do STJ trazida pela recorrente para legitimar sua tese de que é possível contornar-se o prazo da LC nº 123, de 2006, não se aplica a qualquer processo administrativo de exclusão, porque se referiu a caso específico, não estando contemplado por nenhuma das hipóteses do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante da inegável existência de débito tributário no período de emissão do ADE, tendo sido regularizado somente depois de decorrido o prazo do § 2º do art. 31 da LC nº 123, de 2006, não há o que reformar na decisão da DRJ ou na emissão do ADE.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes